



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Ref. ao SEI n. 15290/2023

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 37 /2024-MPC-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde e dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor a apuração de responsabilidades por possível ilicitude e má-gestão ambientais imputáveis ao titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, Senhor Juliano Valente, e ao titular da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF**, Senhor Renato Frota Magalhães Jr, no tocante à falta de compensação efetiva pela supressão vegetal na obra de requalificação viária na av. Ephigênio Salles, no entorno de corredor ecológico e faixa de app do Mindu e ZCE (Zona de Controle Especial) “Portal Asa Branca”, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este *Parquet* tomou conhecimento através da imprensa local de que o IPAAM autorizou e ocorreu a supressão de 53 (cinquenta e três) indivíduos



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

arbóreos e palmeiras, situados na Av. Ephigênio Salles e seu entorno, sem a devida remoção, realocação, revegetação, restauração ou compensação ambiental efetiva, em que pese obra de requalificação viária nas proximidades da sede deste Tribunal de Contas do Estado¹.

2. Requisitada informação à autarquia (via Ofício n.º 416/2023/MPC/RMAM), com a remessa do respectivo processo administrativo, verificamos tratar-se do empreendimento para obra de Requalificação Viária e Implantação de Passarela na Avenida Efigênio Salles, concedida à SEMINF através do convênio 027/2022 – UGPE (Prefeitura e Governo do Estado) no valor global de R\$ 9.104.811,58 (nove milhões, cento e quatro mil. oitocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos) e executada pela Construtora Nasser, Termo de Contrato n. 120/2022 – SEMINF.

3. Segundo consta, o IPAAM autorizou o corte das 53 (cinquenta e três) árvores no corredor do Mindú sem qualquer licença para supressão vegetal, expedindo apenas a **Autorização n. 087/2023 IPAAM**, desprovida de qualquer condicionante, e a Licença de Instalação n. 103/2022, renovada, contendo genericamente a condicionante n. 15, determinando a “revegetação nas áreas não pavimentadas e não edificadas”, sem qualquer plano efetivo e recomposição florestal compensatória da supressão realizada.

4. No caso, houve a retirada de 53 indivíduos arbóreos, sendo 50 das espécies Caju, Castanhola, Flambouant, Ipê-Rosa, Laranja, Manga, Palheteira e Pau-Prezinho, assim como 03 palmeiras das espécies Coco e Palmeira-imperial, para fins de requalificação da rede viária e implantação de passarela sem a devida exigência de replantio, seja diretamente ou pelo sistema de pagamento por compensação.

¹

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/02/mais-de-50-arvores-sao-cortadas-para-alargamento-da-avenida-efigenio-sales-em-manaus.ghtml>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5. Como se observa, a autorização para supressão vegetal concedida é desprovida de plano efetivo de revegetação nas áreas em que ocorreram as intervenções (área de intervenção arbórea de 3.058,0653 m²), contrariando tanto a legislação ambiental estadual quanto municipal de restauração florestal no meio urbano.

6. Segundo os sites de notícias², as medidas compensatórias de supressão vegetal das 53 árvores seriam tomadas pela SEMMAS, de modo que seu replantio ocorreria na forma de adensamento (cobertura do solo) por meio do plantio de 226 árvores no trecho de ligação entre Avenida Efigênio Sales e Avenida das Torres Amazonas. Mas até aqui não se tem notícia, no processo de autorização do IPAAM, de documentos que comprovem a devida e real restauração florestal compensatória nesse caso por supressão vegetal, inclusive, possivelmente, em área verde indisponível à corte.

7. O dever legal de recomposição e/ou compensação em área degradada se baseia na ideia de desenvolvimento sustentável que direciona toda e qualquer atividade a ser realizada em áreas onde se encontram alguma vegetação, de forma que essas intervenções devem ser adequar às características ambientais da área, para conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais.

8. A Lei n. 2.908, de 15/06/2022 que trata sobre a **reposição florestal no Município de Manaus** (regulamentada pelo decreto nº [5345/2022](#)), em seu art. 8º impõe a todo aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei,

²

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/05/02/mais-de-50-arvores-sao-cortadas-para-alargamento-da-avenida-efigenio-sales-em-manaus.ghtml>
<https://www.acritica.com/manaus/supress-o-vegetal-avenida-efigenio-salles-perde-53-arvores-para-obra-de-mobilidade-urbana-1.303227>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

explorar, **suprimir**, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto a obrigação de cumprir com a devida reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.

9. Ademais, a lei municipal obriga tanto pessoas físicas quanto jurídicas que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, a realizarem a devida reposição florestal, seja por **Reposição Florestal, Crédito Florestal ou por Crédito de Reposição**³ (vide arts. 1º, 2º e 3º da Lei).

10. Da mesma forma é a Lei Estadual n. 3789 de 27/07/2012 que obriga a reposição florestal a todo aquele que deu causa à exploração de vegetação nativa para uso alternativo do solo e dispõe sobre a competência relativa à fiscalização e controle que deverão ser exercidos pelo órgão estadual ambiental. (vide arts. 1º, 11 e 12 da lei).

11. Ressalta-se que a Avenida Efigênio Salles é um importante corredor viário da cidade e as árvores existentes ao longo da avenida servem de abrigo para pernoite de aves da espécie periquito de asa branca. Dessa forma, visando proteger a diversidade biológica dessas espécies, em janeiro do ano passado a Prefeitura de Manaus criou a ZCE (Zona de Controle Especial) “Portal Asa Branca”, com base no Art. 29 da Lei Municipal n. 1838/2014⁴, que corresponde a aproximadamente 899 metros da avenida,

³ Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Reposição Florestal: a compensação do volume de matéria-prima extraída de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;

II - Crédito Florestal: o valor monetário a ser recolhido correspondente ao custo da reposição florestal a ser compensada correspondente aos custos de implantação e efetiva manutenção do plantio florestal; e
III - Crédito de Reposição: o cálculo correspondente à reposição em volume, podendo ser em tora (m³), lenha (estéreo - st), carvão (metro de carvão - mdc).

⁴ As Zonas de Controle Especial (ZCE) correspondem às demais áreas do Município, submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental em função de suas características peculiares, nos termos do Código Ambiental de Manaus.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

12. Para o IPAAM, a supressão da vegetação nesta área representaria uma intervenção de baixo impacto ambiental, por ser ramal consolidado e por atender aos requisitos legais (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental), e que nada obstará a construção em área sobreposta pela obra, o que não merece acolhida.

13. Tal conduta administrativa não pode prevalecer indiscriminadamente no IPAAM e necessita ser alvo de controle e revisão, sob pena de cancelar intolerável ilegalidade, pois a norma do artigo 8º da Lei Municipal expressamente se aplica ao caso, com cunho tanto preservador como restaurador do meio ambiente equilibrado, de sorte a impedir a liberação de empreendimentos novos que intentem, fora dos casos legais excepcionais, promover a supressão da cobertura vegetal nativa de proteção de área verde em meio urbano sem cumprir com a devida reposição florestal, inclusive alertando quanto a penalidades aplicáveis aos infratores.

14. A situação exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com o comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população, pois pode estar atingindo Área de Preservação Permanente - APP⁵.

15. Ademais, vale ressaltar que a área do empreendimento se encontra totalmente inserida em área de proteção do sauím-de-coleira (*Saguinus bicolor*), conforme base vetorial cedida pelo ICMBio (documentos anexos).

16. Ressaltamos aqui a competência Estadual, atribuída ao IPAAM, para, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja

⁵ “Quanto a Área de Preservação Permanente (APP), informo ter sido observado corpo hídrico no imóvel capaz de gerar APP de 0,1702 ha no interior da área do projeto em análise, conforme base vetorial hidrográfica e imagem utilizada na caracterização. A seguir as áreas resultantes da análise em APP”.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....0,1702 ha
APP ANTROPIZADA.....0,1702 ha. (Parecer Técnico n. 1156/2022 – GGeo, anexo)”



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

17. Para tanto, urge providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado na cidade (meio ambiente artificial), essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

18. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

19. Então, se restar comprovado, no caso concreto, que os gestores do IPAAM agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever juridicamente definido, o caso será de incursão na multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato com erro grosseiro e grave infração à



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ordem jurídica agravado pela lesividade ambiental e fixação de prazo para restauração e recuperação vegetais.

20. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

III Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

IV Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 01 de março de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas